TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1003204-30.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: MARIA HELENA FARIAS GUILHERME

Requerido: ARLINDO FARIAS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que é curadora de sua genitora, Ana Possar Farias, RG 28.298.513-X-SSP/SP e CPF 172.603.968-07. Em 01/02/2015 faleceu seu genitor Arlindo Farias, RG 28.298.551-7-SSP/SP. Pretende a expedição de alvará judicial para poder representar sua genitora e sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor Arlindo Farias. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/17.

O MP manifestou-se à fl. 22.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do fato de ser herdeira-filha de ARLINDO FARIAS, RG 28.298.551-7, cujo passamento se deu em 01/02/2015, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos. A curatelada tem direito a receber 50% do crédito previdenciário e o restante deverá ser compartilhado entre os dois filhos-herdeiros. O fato da curadora ter formulado o pedido em nome da curatelada não altera o objetivo maior por força do disposto nos artigos 267 e 272, do CC. Ademais, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária o pedido não se subsume ao critério da legalidade estrita.

Com efeito, tanto a curatelada quanto a curadora ou o herdeiro filho poderia individual ou conjuntamente formular o pedido. O valor é inferior ao salário-mínimo. A cota parte da curatelada mal atenderá parte de suas necessidades alimentícias, tanto que o i.representante do MP deu parecer à fl. 22 no sentido de que seria dispensável o depósito da cota parte correspondente ao crédito da curatelada, dada a sua maior utilidade na satisfação das prementes necessidades alimentares desta, o que acato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o Espólio de ARLINDO FARIAS, RG 28.298.551-7-SSP/SP, a ser representado pela requerente MARIA HELENA FARIAS GUILHERME, brasileira, viúva, prendas do lar, portadora do RG 20.758.237-SSP/SP e CPF 220.777.998-03, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Sebastião de Abreu Sampaio, 1245, Vila Boa Vista 1 - CEP 13575-040, saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB 79.613.444/8, no valor de R\$ 879,92 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl.17). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará para os fins supra.

Após o levantamento do valor acima mencionado, compete à autorizada repassar a seu irmão e coerdeiro do falecido, Antonio, a cota parte que lhe cabe no numerário. A curatelada deverá utilizar o numerário pertencente à curadora no atendimento dos alimentos exigidos por esta.

P. R. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 31 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA